



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.367 - RS (2012/0188405-9)

RELATOR : **MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE BAGÉ - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : LUIZ ALENCAR CARDOSO DA SILVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA PRATICADA EM AÇUDE PARTICULAR LOCALIZADO NO URUGUAI. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL PRATICADA EM DETRIMENTO DE BEM DA UNIÃO. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BAGÉ/RS.

1. Após a complementação das diligências, verificou-se que a pesca predatória ocorreu em açude localizado em propriedade rural na cidade de Aceguá, no Uruguai. Portanto, não é possível se falar em crime ambiental cometido em detrimento de bem da União, não se verificando, dessa forma, hipótese de competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para reconhecer a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BAGÉ/RS, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Bagé/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.367 - RS (2012/0188405-9)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE BAGÉ - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : LUIZ ALENCAR CARDOSO DA SILVEIRA

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE BAGÉ SJ/RS – suscitante – e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BAGÉ/RS – suscitado.

Consta dos autos que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Luiz Alencar Cardoso da Silveira pela prática, em tese, do delito descrito no art. 34, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 9.605/1998, haja vista ter sido surpreendido pela Polícia Rodoviária Federal transportando peixes provenientes de pesca em quantidade superior à permitida (e-STJ fls. 6/7).

Ao se manifestar nos autos, o denunciado suscitou preliminar de incompetência, por considerar que os peixes citados na denúncia são espécies da fauna, razão pela qual se trata de crime contra o patrimônio da União (e-STJ fl. 46). O Ministério Público manifestou-se pelo não colhimento da preliminar. Contudo, "considerando que se trata de possível pesca predatória em região de fronteira, delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União", o Juízo Estadual declinou de sua competência para a Justiça Federal (e-STJ fls. 93/94).

O Ministério Público Federal, após complementar as diligências, constatou que "a pesca ocorrida se deu em um açude localizado em propriedade rural na cidade de Aceguá, no Uruguai. Assim sendo, não há se falar em pesca predatória ocorrida em recurso hídrico de dominialidade da União, que os peixes apreendidos são provenientes de rio federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental ou qualquer outra circunstância que demonstre competência federal" (e-STJ fl. 128). Dessa forma, manifestou-se pela suscitação de conflito de competência, o que foi acolhido pelo Juízo Federal, às e-STJ fls. 131/132.

O Ministério Público Federal atuante nesta Corte Superior manifestou-se, às e-STJ fls. 145/150, pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Bagé/RS, o suscitado, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA (ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II DA LEI Nº 9.605/98). LESÃO A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA (ART. 109, INCISO IV DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, O SUSCITADO.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.367 - RS (2012/0188405-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

De início, conheço do conflito, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

No mérito, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, o presente conflito se estabeleceu em virtude da prática, em tese, do crime tipificado no art. 34, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 9.605/1998, haja vista o denunciado ter sido surpreendido pela Polícia Rodoviária Federal transportando peixes provenientes de pesca em quantidade superior à permitida.

Questionou-se, dessarte, qual seria o Juízo competente para processar e julgar o feito, em razão da notícia de que poderia se tratar de possível pesca predatória em região de fronteira, o que ensejaria a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso IV, c/c o art. 20, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Contudo, após as diligências serem complementadas, verificou-se que a pesca ocorreu em um açude localizado em propriedade rural na cidade de Aceguá, no Uruguai. Portanto, não é possível se falar em crime cometido em detrimento de bem da União, não se verificando, dessa forma, hipótese de competência da Justiça Federal.

Ao ensejo, confirmam-se os seguintes precedentes:

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. OFENSA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a eventual prática de pesca predatória configura, em tese, crime contra a fauna, sem que esteja evidenciado, em princípio, a ofensa a bens, interesses ou serviços da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, a ensejar a competência da Justiça Federal. II. Persistindo as razões da decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que declarou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o processo criminal instaurado com o fim de apurar possível prática de crime ambiental contra a fauna, nega-se provimento ao agravo regimental. III. Agravo desprovido. (AgRg no CC 37.734/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 238)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 40 DA LEI 9.605/98. CRIME COMETIDO, EM TESE, NO INTERIOR DE ÁREA DE PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tendo o crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 sido perpetrado, em tese, no interior de propriedade privada, não há que se falar em lesão a bens, serviços ou interesses da União, razão pela qual compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Paraibuna - SP, o suscitado. (CC 104.383/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 20/05/2010).

Ante o exposto, conheço do conflito para reconhecer a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BAGÉ/RS, o suscitado.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0188405-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 124.367 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2100000407 336820114047109 42100000407

EM MESA

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE BAGÉ - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : LUIZ ALENCAR CARDOSO DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Bagé/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.